

RAZÃO SOCIAL: AIRTON CASOLA EPP.
CNPJ: 27.711.219/0001-55
INSC. ESTADUAL: ISENTA

À

Prefeitura Municipal de Juara – MT

Comissão de Contratação e Equipe de Apoio

Ref: Concorrência Pública Nº. 005/2024/SECAD

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de conservação de vias urbanas com Micro Revestimento no Município de Juara-MT. Através da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – FINISA - programa de financiamento à infraestrutura e ao saneamento, sob o Contrato de Financiamento nº 0621074-48, em atendimento Secretaria Municipal de Cidade.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A C L CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no **CNPJ Nº. 27.711.219/0001-55**, sediada na Rua Jangada, 191, Sala B, Bairro Belvedere, Campo Verde-MT, neste ato representado pelo Sócio Administrador, Senhor **AIRTON CASOLA**, portador da Carteira de Identidade nº. 1030468191 SSP-RS e do CPF nº. 450.535.880-15, vem na forma da legislação vigente até a presença de vossa senhoria apresentar de forma tempestiva **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Equipe de Contratação, interessado na **INABILITAÇÃO** da **CALABRIA MHG CONSTRUTORA LTDA**, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva,



RAZÃO SOCIAL: AIRTON CASOLA EPP.
CNPJ: 27.711.219/0001-55
INSC. ESTADUAL: ISENTA

uma vez que se deflagrou o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso, na forma do art. 165, Inciso I da Lei 14.133/2021, conforme consignação em ata, extraído no portal Licitanet, o prazo fatal para apresentação das razões em 18/06/2024 (terça-feira). Considerando que a data de protocolo é anterior ao vencimento deve-se apreciar em totalidade este documento.

II. RESUMO DOS FATOS

No dia 11 de junho de 2024, a proponente **CALABRIA MHG CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 02.639.244/0001-44**, foi declarada Habilitada para o *Item 1 - “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS COM MICRO REVESTIMENTO NO MUNICÍPIO DE JUARA-MT. ATRAVÉS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FINISA - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, SOB O CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0621074-48, em Atendimento Secretaria Municipal de Cidade”*, entretanto, verifica-se que a proponente não apresenta Capacitação Técnica Profissional e Operacional, de complexidade tecnológica compatível/ semelhantes com o objeto de referência, **ou seja, não possui comprovação de que executou atividades de Micro Revestimento**, razões estas que passamos a apontar a seguir.

I. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA CALABRIA MHG CONSTRUTORA LTDA

De antemão, conforme será visto detidamente, a decisão tomada pela Comissão de Contratação vem acompanhada de vício que alveja a pretensão de reforma em razão da fragilidade e forma com que foi realizada a sua



RAZÃO SOCIAL: AIRTON CASOLA EPP.
CNPJ: 27.711.219/0001-55
INSC. ESTADUAL: ISENTA

respectiva propositura, bem como, o desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(Grifo nosso).*

a. DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De plano resta consignar que o Edital de regência estabelece, no item “7.2.4. Qualificação técnica”, as especificações quanto a Capacidade Técnica Profissional e Operacional, assim definidas pela equipe responsável pela formulação do instrumento convocatório, vejamos:

7.2.4. Qualificação técnica

(...)

7.2.5. Capacidade Técnica Profissional

7.2.5.1 Registro ou Certidão de inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia CREA/CAU, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante.

b) Apresentação de atestado fornecido, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, em nome do responsável técnico, integrante do quadro permanente da licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de Obra/serviço de complexidade tecnológica e operacional com características compatível/ semelhantes ao objeto da licitação.

(...)

7.2.6. Qualificação Técnico - Operacional



RAZÃO SOCIAL: AIRTON CASOLA EPP.
CNPJ: 27.711.219/0001-55
INSC. ESTADUAL: ISENTA

7.2.6.1 **Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica compatível/ semelhantes com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**
(...) (Grifo nosso).

Na cláusula supratranscrita, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional deverão, obrigatoriamente, contemplar os serviços de complexidade tecnológica e operacional ao objeto desta licitação, o que compreende na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS COM MICRO REVESTIMENTO NO MUNICÍPIO DE JUARA-MT (...)”** (Destaquei). À baila desta informação, faz-se oportuno destacar que o mesmo dispositivo para fins de qualificação técnica é encontrado nos termos do Art. 67º da Lei n.º 14.133/2021, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:
(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
(...) (Grifo nosso)

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de



RAZÃO SOCIAL: AIRTON CASOLA EPP.
CNPJ: 27.711.219/0001-55
INSC. ESTADUAL: ISENTA

experiência anterior (qualificação técnica) está estrita e tão somente relacionada com as chamadas “*parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*”, ou seja, serviço de **MICRO REVESTIMENTO EM VIAS URBANAS**. Para melhor entendimento deste ponto, trago-lhes a essência das **parcelas de “maior relevância”**: As parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, são aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Já as **parcelas de “valor significativo”**, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao definir a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica, vejamos:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

(...)

Daí se segue que a **Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior**. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

(...)

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. (Grifo nosso)

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441-442.)

Ainda nesta mesma toada o magnífico Professor Bräunert, leciona



sobre a temática, nestas palavras:

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.

Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. (Grifo nosso)

(BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – súmulas, decisões e acórdãos do TCU. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203.)

Além das doutrinas, **a exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União**, como se pode observar do teor das suas **Súmulas n.º 263**, a saber:

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifo nosso)



Pois bem, pela Lei Geral de Licitações, pela doutrina e jurisprudência supratranscrita, pode-se concluir que os itens de maior relevância são entendidos como **aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)**. Neste entendimento, extrai-se da planilha licitada que os serviços de **Micro Revestimento possuem relevância e valor significativo de R\$ 3.890.310,77 (três milhões oitocentos e noventa mil trescentos e dez reais e setenta e sete centavos), equivalente ao percentual (peso) de 97,25% (noventa e sete inteiro e vinte e cinco décimos por cento) em relação ao valor total obra**, sendo assim, imprescindível a comprovação técnica profissional e operacional deste serviço para o certame em tela.

Não obstante, antevedendo as razões da Recorrida, importa ressaltar que as obras de Tratamento Superficial Duplo (TSD) não são similares ou de igual complexidade tecnológica e operacional quando comparadas com as obras necessárias para conservação de vias urbanas com Microrrevestimento asfáltico a Frio (MRAF). Nesta oportunidade passo a discorrer a diferença entre as duas técnicas de pavimentação.

A luz da Norma DNIT 147/2012-ES apresento a definição do TSD – é a camada de revestimento do pavimento constituída por duas aplicações de ligante asfáltico, cada uma coberta por camada de agregado mineral e submetida à compressão. O Tratamento Superficial Duplo é um tipo de pavimento considerado no meio técnico da engenharia de pavimentação como “artesanal”, pois a execução e o controle tecnológico é realizado de forma simples e expedita. Vejamos no registro fotográfico abaixo uma obra executada em TSD:



RAZÃO SOCIAL: AIRTON CASOLA EPP.
CNPJ: 27.711.219/0001-55
INSC. ESTADUAL: ISENTA



Já a Norma DNIT 035/2018-ES apresenta a definição do MRAF – consiste na associação de agregados, material de enchimento (filler), emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímero elastomérico, água e aditivos, com consistência fluida, uniformemente espalhada sobre uma superfície previamente preparada. O Microrrevestimento asfáltico a frio ao contrário do Tratamento Superficial Duplo possui elevado grau de complexidade durante a usinagem da mistura (reações químicas entre agregados-filler-emulsão controlada-aditivos), demanda um rigoroso controle tecnológico e profissionais capacitados na operação, como pode ser constatado a seguir:



RAZÃO SOCIAL: AIRTON CASOLA EPP.
CNPJ: 27.711.219/0001-55
INSC. ESTADUAL: ISENTA



À toda vista e sem necessidade de muito esforço argumentativo, é certo que **INEXISTENTE SIMILARIDADE** tecnológica e operacional entre as obras pretendidas pela Prefeitura e as descritas nos atestados apresentados pela proponente. Ainda que pese semelhança na **UTILIZAÇÃO DE AGREGADOS E LIGANTE ASFÁLTICO**, há que se respeitar que a capacidade técnica deve ser atendida exclusivamente pelo item de relevância definida pelo escopo, não apenas por algumas etapas construtivas do objeto. Neste caminho, pode-se admitir que as decisões tomadas pela Equipe de Contratação, neste contexto do processo licitatório estão em dissonância com a legislação vigente, tendo sido ignorado a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 14.133/21 dispõe.

Ante ao exposto, pugna pelo não provimento do recurso apresentado, em face da ausência de comprovação de experiência anterior relacionados ao serviço de **PAVIMENTAÇÃO COM MICRO REVESTIMENTO**, conforme as razões de fato e de direito expostas neste documento.

III. DO PEDIDO



RAZÃO SOCIAL: AIRTON CASOLA EPP.
CNPJ: 27.711.219/0001-55
INSC. ESTADUAL: ISENTA

Ante ao exposto, requer-se que:

- a. RECEBA o presente recurso por tempestivo;
- b. No mérito, **reforme a decisão de habilitar** a empresa **CALABRIA MHG CONSTRUTORA LTDA;**
- c. Caso não haja a reconsideração devida, requer-se que o recurso seja enviado a instância superior, a qual apreciará o mérito e certamente irá reformar a decisão nos termos acima;

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Verde-MT, 17 de junho de 2024.

A C L CONSTRUTORA LTDA - 27.711.219/0001-55
Sócio Administrador - Airton Casola
CPF: 450.535.880-15

